SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009961-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Joao Felipe Martello

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Omni S/A, Crédito, Financiamento e Investimento propôs a presente ação de busca e apreensão contra o réu João Felipe Martello, alegando, em resumo, ter celebrado com este uma cédula de crédito bancário com alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito às folhas 01, todavia, encontra-se inadimplente com as parcelas.

A liminar foi deferida às folhas 42, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

O veículo não foi encontrado para apreensão (folhas 48), sendo o réu citado pessoalmente às folhas 48, não oferecendo resposta (**confira folhas 53**), tornando-se revel.

Após nova manifestação da autora às folhas 52, vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A mora do réu restou incontroversa diante da notificação extrajudicial (confira folhas 09/10), estando o réu inadimplente com as parcelas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O réu não apresentou contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, artigo 319).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Indefiro, entretanto, o pedido formulado às folhas 56, para bloqueio do veículo, tendo em vista que tal providência pode ser providenciada pelo próprio autor.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e condenando o réu a entregar o veículo descrito às folhas 01, no prazo de 5 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Em razão da sucumbência experimentada, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA